

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Sentença nº 027/2007/JCM/JF/MA

Processo nº 2006.37.00.005222-7

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrantes: JOISAEAL ALVES E OUTOS

**Impetrado: DIRETO GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE
ALCÂNTARA**

SENTENÇA

JOIZAEAL ALVES e RAIMUNDO
PETRONÍLIO ALVES, residente e domiciliados na Comunidade
Quilombola de Trajano, **VALMIR RODRIGUES PINHEIRO, AMADEU**
ALVES NUNES e CARLOS HENRIQUE DE JESUS SOUZA, residentes e
domiciliados na Comunidade Quilombola Peptal, **JOSAEL DINIZ SILVA,**
MÁXIMO SILVA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO JOSÉ LEITÃO,
FRANCISCO COSTA DINIZ e INÁCIO SILVA DINIZ, residente e
domiciliados na agrovila da comunidade Marudá, e **JOÃO DE DEUS DOS**
ANJOS, residente e domiciliado na agrovila da Comunidade Quilombola

Peru impetram mandado de segurança, com pleito de liminar, contra ato do **DIRETOR GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA**, pretendendo, após enfatizarem as peculiaridades do modo de vida das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara determinante, inclusive, das formas e dos tempos de produção praticados, e de assinalarem seu receio em não mais poderem acessar suas áreas tradicionais de cultivo, que o mesmo se abstenha de impedi-los de colher ou de lançar seus roçados de subsistência em suas áreas tradicionais remanescentes de quilombo (fls. 03/132).

Pedido formulado em sede liminar deferido, nos moldes em que apresentado (fls. 134/137).

Prestando informações, o Impetrado, após enfatizar que a área posta em juízo encontra-se devidamente regular e incorporada ao patrimônio da União, assinala que as roças lançadas na referida área, em decorrência da forma como é apresentada, acarretam graves impactos tanto para o meio ambiente quanto para a segurança de pessoas e das instalações do Centro de lançamento, sustenta a legalidade do ato impugnado (fls. 143/203).

Certificada a interposição, pela União, de Agravo de Instrumento contra Decisão de fls. 134/137 (fls. 205).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 208/212).

FUNDAMENTO DO JULGADO

Merece acolhida a tese dos Impetrantes, eis que, conforme assentado na decisão que acolheu pedido formulado em sede liminar, o ordenamento jurídico vigente, vocacionado que se encontra para a

consolidação de um estado Democrático de Direito, repele a aniquilação de direitos consagrados universalmente, dentre os quais se encontra o direito à sobrevivência.

De efeito, não pode o Estado negligenciar a proteção constitucionalmente eleita como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação”* (CF/88, art. 3º, IV), incluindo, assim, as comunidades remanescentes de quilombos, máxime quando, conforme destacado pelo ilustre Representante Ministerial em seu Parecer, pelo Estado Brasileiro estou confirmado seu entendimento em estabelecer políticas públicas voltadas ao combate à discriminação dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas e tribais, quando da edição do Decreto Legislativo nº 143/2002, ratificando a Convenção nº 169/ da OIT, que dispões em seu art. 14 que *“deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*.

Destarte, não obstante a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara e o desenvolvimento regular de suas atividades, não podem os Impetrantes ver-se vitimados por este fato da administração, quando o próprio modo de vida tradicional das comunidades quilombolas determinou formas de produção, que foram estabelecidas historicamente visando à sua subsistência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, concedo a segurança impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida (CPC 269 I).

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS 12, parágrafo único).

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, comunicando-o da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luis, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal